



# **OS CÓDIGOS DE LIBERALIZAÇÃO E OS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA DA OCDE E IMPACTOS NO BRASIL**

**Pedro Garrido da Costa Lima**  
Consultor Legislativo da Área IX  
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento  
Econômico e Economia internacional

**Paula Gonçalves Ferreira Santos**  
Consultora Legislativa da Área III  
Direito Tributário e Tributação

**ESTUDO TÉCNICO**

**AGOSTO DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. CÓDIGOS DE LIBERALIZAÇÃO DA OCDE.....</b>	<b>4</b>
<b>3. RECOMENDAÇÕES DA OCDE SOBRE PREÇOS DE REFERÊNCIA .....</b>	<b>9</b>
3.1. AS DIRETRIZES FIXADAS NOS TRÊS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA OCDE SOBRE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA E A ALOCAÇÃO DE RENDA	10
3.2. OS PROBLEMAS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SEGUNDO A OCDE.	13
<b>4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE FLUXOS DE CAPITAIS E DE SERVIÇOS E IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA OCDE.....</b>	<b>16</b>
4.1. LEGISLAÇÃO SOBRE FLUXOS DE CAPITAIS E DE SERVIÇOS.....	16
4.2. IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA OCDE .....	20
<b>5. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA OCDE.....</b>	<b>21</b>
5.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA...	22
5.2. IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA OCDE .....	27
<b>6. COMENTÁRIOS FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## 1. INTRODUÇÃO

---

Este Estudo versa sobre a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em especial sobre os seguintes itens:

- Códigos de (i) liberalização de movimentos de capitais e (ii) de liberalização de operações correntes e intangíveis.
- Recomendações relativas a preços de transferência.

Destacam-se, ainda, os impactos na legislação brasileira da aprovação de tais instrumentos.

No presente Estudo, são apresentadas, além desta breve introdução, outras cinco seções. A segunda seção trata dos Códigos de liberalização da OCDE. A terceira seção dispõe sobre as recomendações da OCDE sobre preços de transferência. A quarta seção discute a legislação brasileira sobre fluxos de capitais e de serviços e impactos da regulação da OCDE. A quinta seção examina a legislação brasileira sobre preços de transferência e impactos da regulação da OCDE. A sexta seção traz comentários finais sobre a discussão realizada no Estudo.

## 2. CÓDIGOS DE LIBERALIZAÇÃO DA OCDE

---

Os Códigos de liberalização da OCDE são compostos pelo *Code of Liberalisation of Capital Movements* e pelo *Code of Liberalisation of Current Invisible Operations*, ambos de 1961. Segundo esses normativos, os membros devem eliminar entre si restrições aos fluxos de capitais e às operações invisíveis correntes, que incluem intangíveis ou serviços, além de transferências.

A OCDE (2019) considera que esses Códigos, ainda que não sejam formalmente acordos internacionais, são legalmente vinculantes aos membros da Organização, por serem derivados de decisão do Conselho da

instituição, nos termos da Convenção da OCDE, o acordo internacional que regula o organismo.

O Artigo 5 da Convenção da OCDE, combinado com o Artigo 7 desse acordo, que cria o Conselho da entidade, determina que decisões desse colegiado serão vinculantes para todos os membros, exceto se for estipulado de maneira diferente. Transcrevem-se abaixo os referidos artigos:

*Article 5*

*In order to achieve its aims, the Organisation may:*

*(a) take decisions which, except as otherwise provided, shall be binding on all the Members;*

*(b) make recommendations to Members; and*

*(c) enter into agreements with Members, non-member States and international organisations.*

*Article 7*

*A Council composed of all the Members shall be the body from which all acts of the Organisation derive. The Council may meet in sessions of Ministers or of Permanent Representatives.*

Assim, esses Códigos são vinculantes para os membros da OCDE. Os Códigos também estão abertos à adesão de países não membros da OCDE, de acordo com a Decisão de 02/05/2011 do Conselho do organismo (Decision of the Council on the Opening of the Codes of Liberalisation of Capital Movements and of Current Invisible Operations to Adherence by non-OECD Countries [C(2011)80]).

Os Códigos, que apresentam diversas semelhanças de redação, são compostos de Preâmbulo e de quatro Partes, que totalizam 22 Artigos, bem como de cinco Anexos, de A até E. Podem ser observadas algumas características importantes desses textos, tendo como texto base nas citações, salvo na referência ao Artigo 1, o Código de liberalização de movimentos de capitais.

O Artigo 1 dos Códigos firma o objetivo de progressivamente abolir restrições aos movimentos de capitais e às transações invisíveis e transferências, por meio das denominadas medidas de liberalização.

Com respeito aos movimentos de capitais, os membros devem evitar introduzir restrições ao câmbio ou ao uso de fundos de não residentes, além de evitar tornar a regulação existente mais restritiva. Ativos de não residentes devem ser tratados como nacionais, bem como deve ser permitida a sua liquidação e transferência, de acordo com o Artigo 1 do Código de liberalização de movimentos de capitais:

*Article 1*

*General undertakings*

*a. Members shall progressively abolish between one another, in accordance with the provisions of Article 2, restrictions on movements of capital to the extent necessary for effective economic co-operation. Measures designed to eliminate such restrictions are hereinafter called "measures of liberalisation".*

*b. Members shall, in particular, endeavour:*

*i) to treat all non-resident-owned assets in the same way irrespective of the date of their formation, and*

*ii) to permit the liquidation of all non-resident-owned assets and the transfer of such assets or of their liquidation proceeds.*

*c. Members should use their best offices to ensure that the measures of liberalisation are applied within their overseas territories.*

*d. Members shall endeavour to extend the measures of liberalisation to all members of the International Monetary Fund.*

*e. Members shall endeavour to avoid introducing any new exchange restrictions on the movements of capital or the use of non-resident-owned funds and shall endeavour to avoid making existing regulations more restrictive.*

Adicionalmente, no Artigo 1 do Código de liberalização de operações invisíveis correntes, nota-se ainda que, mesmo quando os membros não estiverem vinculados por dispositivos do Código a fornecer autorizações, eles devem lidar com os pedidos da maneira mais liberal possível:

*Article 1*

*General undertakings*

*a. Members shall eliminate between one another, in accordance with the provisions of Article 2, restrictions on current invisible transactions and transfers, hereinafter called "current invisible operations". Measures designed for this purpose are hereinafter called "measures of liberalisation".*

*b. Where Members are not bound, by virtue of the provisions of this Code, to grant authorisations in respect of current invisible operations, they shall deal with applications in as liberal a manner as possible.*

*c. Members shall use their best offices to ensure that the measures of liberalisation are applied within their overseas territories.*

*d. Members shall endeavour to extend the measures of liberalisation to all members of the International Monetary Fund.*

*e. "Member" shall mean a country which adheres to this Code*

O Artigo 2 dos Códigos regula as medidas de liberalização que deverão ser feitas por cada membro, as quais serão registradas no Anexo A do Código, assim como as reservas que podem ser realizadas, no Anexo B do Código:

#### *Article 2*

##### *Measures of liberalisation*

*a. Subject to the provisions of paragraph (b)(iv), Members shall grant any authorisation required for the conclusion or execution of transactions and for transfers specified in an item set out in List A or List B of Annex A to this Code.*

*b. A Member may lodge reservations relating to the obligations resulting from paragraph (a) when:*

- i) an item is added to List A of Annex A to this Code;*
- ii) obligations relating to an item in that List are extended;*
- iii) obligations relating to any such item begin to apply to that Member; or*
- iv) at any time, in respect of an item in List B.*

*Reservations shall be set out in Annex B to the Code.*

*c. Whenever the liquidation proceeds of non-resident-owned assets may be transferred, the right of transfer shall include any appreciation of the original assets.*

*d. Whenever existing regulations or international agreements permit loans between residents of different Members otherwise than by issuing marketable domestic securities or by using, in the country in which the borrower resides, funds the transfer of which is restricted, the repayment obligation may be expressed or guarantee.*

No âmbito dos Códigos, os signatários têm o direito de beneficiar-se da liberalização de outros signatários independentemente de seu

próprio grau de abertura, pelo princípio de nação mais favorecida estabelecido no Artigo 8:

*Article 8*

*Right to benefit from measures of liberalisation*

*Any Member lodging a reservation under Article 2(b) or invoking the provisions of Article 7 shall, nevertheless, benefit from the measures of liberalisation taken by other Members, provided it has complied with the procedure laid down in Article 12 or Article 13 as the case may be.*

Esses Códigos registram, no Artigo 9, a necessidade de não discriminação entre os membros com respeito à autorização para conclusão e execução de determinadas transações e daquelas que estão sujeitas a qualquer grau de liberalização:

*Article 9*

*Non-discrimination*

*A Member shall not discriminate as between other Members in authorising the conclusion and execution of transactions and transfers which are listed in Annex A and which are subject to any degree of liberalisation.*

Algumas cláusulas de exceções estão presentes. O Artigo 3 dos Códigos trata de exceções em razão de ordem pública e segurança. O Artigo 5 resguarda que as medidas de liberalização não limitam os poderes dos aderentes em estabelecer controles e formalidades necessários para verificar a autenticidade de transações e transferências e conformidade com suas leis e regras.

Adicionalmente, o Artigo 7 traz cláusulas de derrogação em situações excepcionais associadas a graves perturbações econômicas e financeiras temporárias decorrentes das medidas de liberalização; e a desequilíbrios no balanço de pagamentos, incluindo suas reservas monetárias. Nessas situações é permitido que o país suspenda temporariamente as medidas de liberalização.

Esses instrumentos também estipulam uma cláusula de saída, para deixar de ser membro do Código, que precisa ser comunicada por escrito ao Secretário-Geral da OCDE e se tornará efetiva 12 meses após a data do

pedido, de acordo com o Artigo 21 do Códigos de operações invisíveis e o Artigo 22 do Código de movimentos de capitais:

*Article 22*

*Withdrawal*

*Any Member may withdraw from the Code by transmitting a notice in writing to the Secretary-General of the Organisation. The withdrawal shall become effective twelve months from the date on which such notice is received.*

### **3. RECOMENDAÇÕES DA OCDE SOBRE PREÇOS DE REFERÊNCIA<sup>1</sup>**

---

Antes de iniciarmos o estudo sobre preços de transferência, é importante entender a razão que ensejou a construção dessa ficção jurídica. O que as regras de construção de preços de transferência visam é assegurar que os lucros decorrentes de transações comerciais e financeiras entre membros de um grupo de empresas multinacionais sejam alocados de maneira a refletir o valor aportado por cada uma das partes. Essa garantia é importante porque quando duas pessoas jurídicas do mesmo grupo multinacional transacionam, na verdade, inexistente transação, visto que as partes não são contrapostas. Assim, os preços que elas convencionam pode não refletir o preço real que a mesma transação teria em um mercado concorrencial, o que o pode dar vazão a diversos planejamentos tributários, os quais têm por objetivo evitar que haja diminuição do faturamento do grupo multinacional por conta da incidência tributária.

Por conseguinte, as regras de preços de transferência devem garantir a segurança da base tributável adequada, que pode se esvaír com a transferência de lucros para jurisdições com baixa ou nenhuma tributação. Por outro lado, essas regras impedem a dupla tributação, a distorção das decisões de investimento e a concorrência desleal entre empresas.

---

<sup>1</sup> Este capítulo foi baseado no estudo da OCDE e da Receita Federal do Brasil (RFB) feito em 2019 sobre os preços de transferência no Brasil (OCDE e RFB, 2019).

A dupla tributação ocorre porque, quando dois países aplicam regras diferentes de preço de transferência, um tratado entre os Estados concernentes é incapaz de evitar que o lucro seja duas vezes tributado. Se todos os países aplicassem as mesmas regras de preço de transferência, uma operação entre duas entidades relacionadas, que se situam em jurisdições distintas, poderia não sofrer a dupla tributação sob a égide de um tratado que possibilitasse a dedução do lucro tributado pelo outro Estado, o do contratante (“ajuste correspondente”). Contudo, se o preço da operação é distinto nos dois Estados, esse ajuste é despiendo.

As regras sobre preço de transferência são feitas segundo cinco critérios objetivos em acordo com as Diretrizes da OCDE. Os dois primeiros critérios são derivados dos dois principais objetivos políticos da legislação sobre preços de transferência, também conhecidos como objetivo duplo das regras de preços de transferência. O primeiro é garantir a base tributável apropriada em cada jurisdição e o segundo é evitar a dupla tributação. Os outros três critérios são derivados de outros objetivos gerais da política tributária, a saber: facilidade de aplicação das regras pela administração tributária, facilidade de conformidade tributária pelos contribuintes e segurança tributária (de uma perspectiva nacional e internacional).

### 3.1. AS DIRETRIZES FIXADAS NOS TRÊS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA OCDE SOBRE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA E A ALOCAÇÃO DE RENDA

Os três principais instrumentos da OCDE sobre preços de transferência e alocação de renda são a Recomendação do Conselho da OCDE de 1995<sup>2</sup>, a Recomendação do Conselho de 2008<sup>3</sup> sobre a atribuição de

---

<sup>2</sup> *Recommendation of the Council on the Determination of Transfer Pricing between Associated Enterprises, as last amended in 2017, OECD/LEGAL/0279.*

<sup>3</sup> *Recommendation of the Council on Attribution of Profits to Permanent Establishments, as amended in 2009 and 2010, OECD/LEGAL/0368.*

lucros a estabelecimentos permanentes e a Recomendação de Preços de Transferência BEPS de 2016<sup>4</sup>.

A pedra angular das diretrizes encontradas nesses três documentos é o princípio do *arm's length*, cuja definição oficial é encontrada no parágrafo 1 do artigo 9 da Convenção Modelo da OCDE. Ele diz, basicamente, que os lucros podem ser atribuídos a uma empresa quando ela negocia com uma outra empresa (associada), localizada em outro Estado, e nessa relação são estabelecidas ou impostas condições que diferem daquelas que seriam estabelecidas ou condicionadas entre empresas independentes<sup>5</sup>.

Quando o preço determinado em uma transação entre empresas relacionadas (associadas) não reflete as forças do mercado, os lucros dessas empresas podem ser ajustados para fins fiscais, conforme necessário. Essa correção evita qualquer distorção nos passivos fiscais das empresas associadas e nas receitas tributárias dos países anfitriões, portanto, garante que o princípio do *arm's length* seja satisfeito.

Um ajuste apropriado é alcançado ao estabelecer as condições das relações comerciais e financeiras que seriam encontradas entre empresas independentes em transações comparáveis em circunstâncias comparáveis. Nos casos em que os dois países nos quais uma empresa multinacional opera tiverem um tratado seguindo o mesmo princípio, a potencial dupla tributação será impedida ou eliminada.

Ao se aplicarem as regras de preços de transferência, as diretrizes da OCDE estabelecem três escopos. O escopo pessoal determina se as empresas estão associadas ou relacionadas. O escopo material define os tipos de transações cobertas. Por fim, o escopo territorial visa estabelecer se as regras de preços de transferência se aplicam apenas a transações transfronteiriças ou também a transações domésticas.

Com relação ao escopo pessoal, as diretrizes da OCDE não fornecem um nível mínimo de participação. Assim, a aplicação das regras de

---

<sup>4</sup> *Recommendation of the Council on Base Erosion and Profit Shifting Measures Related to Transfer Pricing*, OECD/LEGAL/0424.

<sup>5</sup> *Article 9, paragraph 1, OECD (2017), Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017*, OECD Publishing, Paris, [https://doi.org/10.1787/mtc\\_cond-2017-en](https://doi.org/10.1787/mtc_cond-2017-en).

preços de transferência, ou seja, a definição do que sejam empresas associadas, incluindo o nível de participação, geralmente é prevista na legislação nacional e pode variar entre países ou jurisdições. Por exemplo, a definição de controle ou gerenciamento pode ser diferente de um país para outro. Como resultado, o escopo pessoal pode ser mais extenso ou mais restrito a depender de cada jurisdição.

O escopo material é amplo nas Diretrizes da OCDE. De acordo com as Diretrizes, pode-se imputar um preço de transferência em qualquer transação com partes relacionadas, como uma transferência de bens, ativos, direitos ou serviços. Considerações especiais são fornecidas pela OCDE para tipos específicos de transações, como transações de mercadorias, transações que envolvem a transferência ou o uso de intangíveis (incluindo intangíveis de difícil definição de valor), serviços intragrupo, transações realizadas como parte de acordos de contribuição de custo<sup>6</sup> ou no contexto de reestruturações de negócios.

O importante para esse escopo é a correta identificação da transação realizada.

Consequentemente, as Diretrizes apresentam o processo típico para identificar as relações comerciais ou financeiras entre as empresas associadas. A constatação dessas condições e dessas circunstâncias economicamente relevantes atinentes a essas transações exige uma compreensão profunda do setor industrial em que a multinacional opera, bem como dos agentes que afetam o desempenho dos negócios nesse setor. Mais precisamente, o processo requer uma análise cuidadosa dos fatores que concernem ao desempenho, como estratégias de negócios, mercados, produtos, cadeias de suprimentos, principais funções desempenhadas, ativos materiais utilizados e riscos importantes assumidos.

É a partir desse delineamento que será determinado se os termos contratuais são consistentes e alinhados com as transações efetuadas entre as partes relacionadas. Se não houver o alinhamento, o ajuste nos

---

<sup>6</sup> Esses acordos são feitos entre empresas para que os custos e riscos do desenvolvimento, da produção ou da obtenção de um determinado ativo, serviço, ou direito sejam compartilhados.

preços de transferência será realizado no sentido de colocar em linha o valor pago pelas operações com o que foi contratado.

O último dos escopos, o territorial, reclama que as regras de preços de transferência foram idealizadas para serem aplicadas a transações transfronteiriças. Contudo, há vários países membros da OCDE que aplicam as regras de preço de transferência e os princípios atinentes a elas também para transações domésticas. Isso é especialmente valioso para lidar com o risco de deslocamento do lucro entre empresas do mesmo grupo. Por exemplo, transferência de lucro para entidades que se beneficiam de regimes fiscais preferenciais, como a Zona Franca de Manaus (ZFM) no Brasil, ou entidades com perdas acumuladas (nos casos em que não há exigência de consolidação de lucros e prejuízos em cada uma das empresas relacionadas). Portanto, o escopo territorial pode abranger tanto transações domésticas quanto transfronteiriças ou transações exclusivamente transfronteiriças.

No caso do Brasil, as regras de preço de transferência se referem somente às transações transnacionais.

### 3.2. OS PROBLEMAS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SEGUNDO A OCDE

Preliminarmente, é preciso deixar claro que a maneira pela qual o princípio do *arm's length* é aplicado no Brasil, em alguns casos, diverge consideravelmente do padrão da OCDE. Mesmo autores que apoiam a visão de que o sistema brasileiro de preços de transferência é consistente com o princípio, conforme estabelecido nas Diretrizes da OCDE, observam que diferenças nas regras podem levar a resultados diversos aos resultados usuais do princípio do *arm's length*.

Sabendo-se desse olhar crítico sobre a legislação brasileira relativa a preços de transferência, tem-se que a avaliação feita pela OCDE sobre o tema se centrou basicamente no fato de a nossa legislação, em alguns casos, utilizar margens fixas para a reconstrução dos preços de transferência.

Margens fixas são margens de lucro predeterminadas, impostas por lei, que expressam uma ficção legal segundo a qual os preços devem ser ajustados para se encaixarem em um parâmetro, que difere a depender de se a transação é uma importação ou exportação e se a indústria é relevante ou não. Portanto, a determinação do "intervalo" dentro do qual uma determinada transação pode ser considerada executada sob o princípio do *arm's length* "brasileiro" não se baseia apenas em comparações internas ou externas, mas também nessas margens fixas e predeterminadas.

A ausência de considerações especiais para transações mais complexas (por exemplo, transações envolvendo o uso ou transferência de intangíveis, transações de serviços intragrupo e transações que incluem reestruturações de negócios, entre outras), além da inadequação geral das regras atuais para lidar com essas transações, é um vazio legislativo que não consegue ser suprido pelas autoridades fiscais e que pode levar à não tributação de receitas tributárias.

Algumas categorias de contribuintes, ou contribuintes em situações específicas, podem estar explorando esse vazio legislativo para obter vantagens e se beneficiar de planejamentos tributários, enquanto outros contribuintes podem estar sofrendo por conta da bitributação provocada pelas falhas no sistema.

Desta forma, no que tange ao escopo material, a análise do preço de transferência no Brasil não se restringe à documentação formal e aos termos dos contratos. A aplicação das regras também requer a identificação das características da transação controlada, mas não na mesma extensão exigida pelas Diretrizes da OCDE. Alguns elementos que estão no centro das Diretrizes e constituem características básicas da definição precisa da transação real atualmente não estão totalmente presentes nas regras brasileiras.

A extensão da análise de fatos e de circunstâncias que apoiam o delineamento preciso da transação realizada é extremamente limitada no País. As características mais economicamente relevantes e os fatores de comparabilidade descritos nas Diretrizes não são identificados na legislação

brasileira. Os termos contratuais da transação e as características dos bens transferidos ou dos serviços prestados são levados em consideração, mas as funções desempenhadas por cada uma das partes na transação, as suas circunstâncias econômicas, o mercado que operam e as estratégias de negócios adotadas por elas têm pouca (ou nenhuma) relevância para a análise empreendida sob o escudo do sistema brasileiro.

Em suma, com relação ao escopo pessoal, as regras brasileiras de preços de transferência são geralmente mais amplas que o escopo pessoal estabelecido nas diretrizes da OCDE. A definição de partes relacionadas feita no país abrange mais situações. Por outro lado, o escopo material, como visto, é mais restrito, uma vez que várias transações que seriam tratadas nas orientações contidas nas Diretrizes não estão dentro do escopo das regras brasileiras de preços de transferência. Por último, o escopo territorial, limitado às transações transfronteiriças, também pode dar origem a situações em que as estratégias domésticas de preços de transferência levam a resultados indesejáveis.

De acordo com a OCDE e a RFB (2019), existem pontos positivos na legislação brasileira, mas eles não chegam a compensar os indigitados vazios. O sistema brasileiro de preços de transferência é frequentemente caracterizado por sua praticidade, previsibilidade e segurança tributária interna. Algumas transações estão expressas na legislação, de modo que o cálculo é simples, tanto para a administração como para o contribuinte. O problema surge em operações mais complexas, que não estão na legislação e que hoje imperam por conta da globalização e da digitalização.

A segurança tributária na sua perspectiva externa, no entanto, é falha, porquanto, devido às divergências existentes entre o sistema brasileiro e os sistemas compatíveis com a OCDE em todo o mundo, os contribuintes enfrentam os riscos e a incerteza relacionados à dupla tributação, bem como as possíveis disputas e desafios impostos pelas administrações tributárias em outros países.

## 4. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE FLUXOS DE CAPITAIS E SERVIÇOS E IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA OCDE

---

Noções sobre a legislação brasileira sobre fluxos de capitais e a regulação do capital estrangeiro, bem como a regulação dos serviços e do comércio internacional dessas atividades, são relevantes para o entendimento dos impactos das regras dos Códigos de liberalização da OCDE sobre o arcabouço jurídico brasileiro.

### 4.1. LEGISLAÇÃO SOBRE FLUXOS DE CAPITAIS E DE SERVIÇOS

Aspectos centrais da regulação de capitais estrangeiros no Brasil podem ser encontrados na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

A Constituição Federal de 1988 apresenta variados dispositivos que tratam do capital estrangeiro no Brasil. Originalmente, previa distinções sobre a empresa brasileira e a empresa brasileira de capital nacional, cujo controle efetivo é de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Brasil ou pessoas jurídicas de direito público interno, no art. 171, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.

Nesse artigo, estava prevista também a possibilidade, para a empresa brasileira de capital nacional, de benefícios temporários, por lei, e de controles sobre gestão e capital brasileiro mínimo, além de estabelecer preferência para essas empresas em compras governamentais. Reproduz-se o referido art. 171:

*Art. 171. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*§ 1º - A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

A revogação, no texto constitucional, do conceito de empresa brasileira de capital nacional e da previsão de políticas diferenciadas de estímulo a essa pessoa jurídica não impede a existência de outras regras constitucionais e infraconstitucionais que distinguem o capital nacional do capital de origem estrangeira.

No contexto mais geral da regulação do capital estrangeiro, mantém-se na Constituição o art. 172, o qual fixa que a lei regulará os investimentos de capital estrangeiro:

*Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.*

A principal lei que regula aspectos desse dispositivo constitucional é a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que é comentada adiante.

O texto constitucional ainda estipula regras sobre a presença de capital estrangeiro em diversos setores ou atividades da economia. Nota-se, por exemplo, a previsão da necessidade de lei sobre:

- as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras (art. 178, parágrafo único);
- a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecimento dos casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional (art. 190);
- a participação do capital estrangeiro nas instituições do sistema financeiro nacional (art. 192).

Adicionalmente, encontra-se vedação à participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei (art. 199, § 3º), assim como se verifica imposição de que propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País (art. 222).

A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Esse diploma legal apresenta preocupação com o registro dos fluxos de capitais. O art. 1º da norma define o capital estrangeiro:

*Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.*

Em seu art. 2º, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, determina tratamento jurídico idêntico para capital nacional e estrangeiro, vedando discriminações não previstas nessa lei:

*Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.*

Apesar do comando presente no mencionado art. 2º, nada impede que diferentes leis tratem de restrições ou discriminações ao capital estrangeiro.

As normas da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, combinadas com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, determinam que a entrada de investimento estrangeiro seja registrada junto ao Banco Central do Brasil, em até 30 dias após o ingresso no País. Originalmente eram previstas infrações vinculadas a multas gerais ou específicas.

Dessa maneira, excetuando-se as previsões constitucionais e legais hoje existentes para atividades ou setores específicos, não se encontram restrições à participação, na economia brasileira, de capitais provenientes de outros países.

No caso dos fluxos relacionados à prestação de serviços, cabe notar que o Brasil está comprometido internacionalmente com as regras do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Segundo o GATS, em seu Artigo I, existem quatro modos de prestação de serviços, a saber, o comércio transfronteiriço, o consumo no exterior, a presença comercial e o movimento temporário de pessoas físicas. Transcreve-se trecho deste artigo:

2. *Para os propósitos deste Acordo, o comércio de serviços é definido como a prestação de um serviço:*

*a) Do território de um Membro ao território de qualquer outro Membro;*

*b) No território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro;*

*c) Pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença comercial no território de qualquer outro Membro;*

*d) Pelo prestador de serviços de um Membro por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro Membro.*

No âmbito do GATS, estão previstos compromissos específicos de acesso a mercados e tratamento nacional feitos por cada membro, que implicam medidas de liberalização. O GATS ainda tem o objetivo de engendrar uma liberalização progressiva, por meio de negociações sucessivas. O Brasil fez poucas concessões em certos setores, especialmente no modo de presença comercial.

Entre os serviços prestados no território brasileiro, podem ser notadas diferentes regras para cada setor ou atividade econômica, como a exigência de prestadores registrados em conselhos profissionais específicos, a exemplo de serviços de engenharia, ou como a necessidade de registro de empresas ou de autorização em certas atividades, como instituições bancárias.

#### 4.2. IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA OCDE

Os Códigos de liberalização da OCDE podem ter impacto sobre diversos aspectos da legislação, a depender da oferta de acesso a mercados que o Brasil faça aos membros desses instrumentos, no momento em que for proposta a adesão brasileira.

De um ponto de vista mais geral, o Brasil tem poucas restrições a movimentos de capitais, como visto, o que pode não ensejar necessidade mais ampla de adequação frente ao Código de liberalização de movimentos de

capitais. A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, por exemplo, talvez não precise de modificações gerais.

Legislações específicas podem ser impactadas em função de eventuais compromissos de liberalização em certas atividades e de reservas que podem ser feitas frente a outras atividades.

## **5. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA OCDE**

---

Existem dois objetivos precípuos na utilização das regras para preço de transferência: assegurar a base tributável apropriada em cada jurisdição e evitar a dupla tributação. Isso porque ele é empregado quando empresas vinculadas estão transacionando. Essas empresas, sem regras restritivas de comportamento, como pertencem ao mesmo grupo empresarial, ou estão ligadas por outro vínculo, podem atribuir às operações feitas entre si o preço que melhor entenderem. Bem assim, o preço pode ser manipulado de forma a exportar ou a importar o lucro para uma jurisdição com tributação mais favorável, ou o prejuízo, para uma jurisdição com tributação menos favorável. Por outro lado, essas regras de preço de transferência podem, a depender da sua força restritiva, acarretar na dupla tributação ao forçarem a importação ou a exportação do lucro, para uma jurisdição com tributação menos favorável, ou do prejuízo, para uma jurisdição com tributação mais favorável.

Ainda, como objetivos secundários no emprego dos preços de transferência podem-se citar: a facilitação do trabalho da administração tributária, o aumento na conformidade com a legislação tributária e a certeza na tributação, tanto do ponto de vista doméstico como internacional.

O modelo brasileiro prestigia a praticidade. Os métodos acompanham o modelo da presunção legal, fazendo uma antecipação de quanto seria o lucro na operação (*safe harbour principle*). Já o modelo da OCDE privilegia as reais condições das operações realizadas, de acordo com método de tributação da renda determinado pela efetiva demonstração de capacidade contributiva (*arm's length principle*).

O princípio do *arm's length* faz com que o preço de uma transação feita entre pessoas relacionadas reflita o preço fixado pelo mercado. Na legislação brasileira, não existe a reafirmação desse princípio para transações internacionais. Existe um grande número de desvios frente à perspectiva que é defendida pela OCDE, inclusive o uso da abordagem de margem fixas.

Não obstante essas divergências, o Brasil está comprometido com a aplicação das diretrizes da iniciativa BEPS e o acordo de troca de informações e não pretende afastar-se do padrão internacional que converge para o modelo da OCDE.

## 5.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

As tabelas a seguir mostram, sob alguns aspectos, as distinções existentes entre os métodos aplicados no Brasil e os preconizados pela OCDE:

<b>TABELA 1</b>	
<b>MÉTODOS NA IMPORTAÇÃO</b>	
<b>BRASIL</b>	<b>OCDE<sup>7</sup></b>
<p>1) PIC – Preço Independente Comparado</p> <p>Definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria</p>	<p>1) CUP – <i>Comparable Uncontrolled Price Method</i></p> <p>Compara o preço cobrado pelo bem ou serviço transferido em uma transação controlada com o preço cobrado pelo bem ou serviço em uma transação feita entre empresas não vinculadas em circunstâncias comparáveis<sup>8</sup>. Parâmetro</p>

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/45765701.pdf>>

<sup>8</sup> É mais adequado quando se tem uma transação feita com empresas não vinculadas nas mesmas circunstâncias, ou pelo menos similares (por exemplo, do mesmo nível de cadeia comercial, ou entre o mercado interno e externo) e quando se tem uma transação financeira comum (por exemplo, empréstimo).

<p>interessada ou por terceiros, em condições de pagamentos semelhantes (inciso I, art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996);</p> <p>2) PRL – Preço de Revenda menos Lucro          Definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direitos ou serviços produzidos, em condições de pagamento semelhantes (inciso II, art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996); e</p> <p>3) CPL – Custo de Produção mais Lucro          Definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado (inciso III, art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996).</p>	<p>recomendado para operações com <i>commodities</i>.</p> <p>2) RPM – <i>Resale Price Method</i>          Esse método se inicia quando um produto que foi comprado de uma empresa vinculada é revendido para uma empresa independente. O preço da segunda operação é reduzido por uma margem bruta apropriada, determinada por referência a margens brutas comparáveis em transações entre empresas independentes, representando o valor que o vendedor iria buscar na primeira operação para cobrir suas despesas de venda e operacionais com um lucro apropriado.</p> <p>3) CPM – <i>Cost Plus Method</i>          Começa com os custos do fornecedor de bens e serviços em uma transação controlada com empresa vinculada. Um parâmetro adequado, determinado por meio de comparações feitas com transações entre um fornecedor e empresas não vinculadas, ou utilizando como referência a receita comparável em transações entre empresas não vinculadas, deve ser utilizado. No geral, o parâmetro neste modelo será computado depois dos custos diretos ou indiretos na produção ou no fornecimento, mas antes das despesas de operação das empresas.<sup>9</sup></p> <p>4) TNMM – <i>Transactional Net Margin Method</i>          Esse método examina um indicador de lucro líquido, ou seja, uma proporção do lucro líquido relativo a uma base apropriada (como custos, vendas, ativos) que um contribuinte realiza em uma transação controlada (ou de transações apropriadas para agregar) com o lucro líquido ganho</p>
--	--

<sup>9</sup> Esse método serve melhor quando os bens são vendidos por fabricantes que não agregam valores unicamente intangíveis ou que não assumem o risco inabitual na transação controlada (por exemplo, no caso de um contrato ou de terceirização da cadeia manufatureira), ou quando se trata da provisão de um serviço para o qual o provedor não contribui com um único valor intangível ou não assume um risco inabitual.

	<p>em transações não controladas comparáveis<sup>10</sup>.</p> <p>5) TPSP – <i>Transactional Profit Split Method</i></p> <p>Esse método primeiro identifica os lucros combinados que devem ser separados para as empresas vinculadas. Para essas empresas, deve-se diferenciar o lucro das transações controladas, nas quais as empresas associadas estão envolvidas.</p> <p>Em seguida, o método divide os lucros combinados entre as empresas vinculadas em uma base economicamente válida, que se aproxime da divisão de lucros que teria ocorrido se as empresas fossem independentes<sup>11</sup>.</p>
--	---

Percebe-se que o Brasil prevê apenas os métodos ditos tradicionais, com margens de lucro fixas, afastando os métodos transacionais, previstos pela OCDE, que requerem uma análise mais acurada sob as peculiaridades de cada caso.

<p style="text-align: center;"><b>TABELA 2</b></p> <p style="text-align: center;"><b>MÉTODOS NA EXPORTAÇÃO</b></p>	
<b>BRASIL</b>	<b>OCDE</b>
<p>As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço</p>	<p>Mesmas regras aplicáveis na importação.</p> <p>1) CUP – <i>Comparable Uncontrolled Price</i>;</p> <p>2) RPM – <i>Resale Price Method</i>;</p> <p>3) CPM – <i>Cost Plus Method</i>;</p> <p>4) TNMM – <i>Transactional Net Margin Method</i>;</p> <p>5) TPSP – <i>Transactional Profit Split</i></p>

<sup>10</sup> Uma comparação funcional é geralmente de maior importância que a feita entre produtos, quando se aplica o método de transação da margem líquida.

<sup>11</sup> Deve, na medida do possível, basear-se em dados objetivos (como vendas a terceiros), em vez de dados relacionados à remuneração de transações controladas (como vendas a empresas vinculadas).

<p>médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes<sup>12</sup>.</p> <p>1) PvEx – Método do preço de Venda nas Exportações  Definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;</p> <p>2) PVA – Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro  Definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de <b>margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado</b>;</p> <p>3) PVV – Método do preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro  Definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de <b>margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo</b>;</p> <p>4) CAP – Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro  Definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção</p>	<p><i>Method.</i></p>
---	-----------------------

<sup>12</sup> Art. 19 da Lei nº 9.430, de 1996.

dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de <b>margem de lucro de quinze por cento</b> sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.	
---	--

De acordo com Heleno Torres<sup>13</sup>, o Brasil tem regra de *safe harbour*, quer dizer, um conjunto de mandamentos simples que, se aplicados pelo contribuinte, irão permitir alguma certeza por parte do mesmo em como o preço de transferência irá ser percebido pelas autoridades tributárias. Esses mandamentos, no Brasil, se traduzem em margem de lucro fixas.

<p style="text-align: center;"><b>TABELA 3</b></p> <p style="text-align: center;"><b>MÉTODOS PARA AS COMMODITIES</b></p>	
<b>Brasil</b>	<b>OCDE</b>
<p>1) PCI – Método do Preço sob Cotação na Importação Definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas<sup>14</sup>.</p> <p>2) PECEX – Método do preço sob Cotação na Exportação Definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas<sup>15</sup>.</p>	<p>Na maioria dos casos, a recomendação é para o método CUP<sup>16</sup>.</p>

Já nas operações com *commodities*, o país não dispõe de princípio *safe harbour*. Inexiste escolha de método, os quais são na realidade

<sup>13</sup> Disponível em: <[https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer\\_public/e7/ac/e7acfeab-c728-4b53-95e1-2269adf8f50b/heleno\\_torres\\_precos\\_de\\_transferencia\\_-\\_diferencas\\_entre\\_brasil\\_e\\_ocde\\_-\\_final2.pptx](https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/e7/ac/e7acfeab-c728-4b53-95e1-2269adf8f50b/heleno_torres_precos_de_transferencia_-_diferencas_entre_brasil_e_ocde_-_final2.pptx)>.

<sup>14</sup> Art. 18-A da Lei 9.430, de 1996.

<sup>15</sup> Art. 19-A da Lei 9.430, de 1996.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://www.ciat.org/transfer-pricing-and-commodities/?lang=en>>.

obrigatórios, a depender da operação pretendida, na exportação ou na importação.

## 5.2. IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA OCDE

As regras existentes no Brasil não conseguem apreender adequadamente os tipos de transações mais complexas e sofisticadas, além de não reconhecer alguns dos principais fatores de lucro dos modelos de negócios modernos. Isso significa que essas regras não podem lidar com o mundo empresarial de hoje, baseado em tecnologia e na integração dos negócios em muitos aspectos.

Os benefícios do alinhamento com as diretrizes da OCDE serão os seguintes, de acordo com o estudo citado da Organização e da RFB (2019):

- Evitar e eliminar a dupla tributação resultante das lacunas e divergências existentes;
- Prevenir a perda de receita devido às práticas atuais do BEPS, o que também cria desigualdade no sistema atual, em que alguns contribuintes são tratados de maneira mais favorável que outros;
- Aumentar a segurança tributária em uma perspectiva internacional;
- Integrar o Brasil nas cadeias globais de valor e fomentar o comércio e o investimento no Brasil; e
- Facilitar a adesão do Brasil à OCDE.

A internalização de recomendações da OCDE sobre preços de transferência pode impactar a legislação brasileira de diferentes modos. A Lei nº 9.430, de 1996, pode vir a ser alterada com base nas diretrizes. Eventualmente, os dispositivos que dispõem sobre essa matéria podem ser

revogados, para que o assunto seja tratado em outra lei específica sobre preços de transferência.

## **6. COMENTÁRIOS FINAIS**

---

Alguns comentários finais podem ser feitos sobre os Códigos de liberalização da OCDE e sobre as propostas da Organização sobre preços de transferência.

No caso dos Códigos de liberalização, verifica-se que esses instrumentos são obrigatórios para os membros da OCDE e vinculantes do ponto de vista do direito internacional. Também se nota que esses Códigos estão abertos à adesão de países não membros.

Para realizar essa liberalização, podem ser necessárias alterações pontuais na legislação sobre fluxos de capitais, conforme discutido, e sobre determinados setores ou atividades econômicas, a depender dos compromissos de liberalização e das reservas que o Brasil faça. Pelo princípio de nação mais favorecida presente nos Códigos, as ofertas de outros membros estarão disponíveis para qualquer outro membro, independentemente da oferta deste membro.

Dessa forma, é aspecto central para inserção econômica brasileira a forma de negociar as ofertas de liberalização, tendo em conta alterações na proteção relativa e possíveis perdas para as empresas nacionais, além de considerar eventuais ganhos de acesso a mercados quando da intenção de aderir aos Códigos de liberalização da OCDE.

Cabe notar também que eventual adesão brasileira aos referidos Códigos da OCDE constituirá um compromisso internacional importante para o Brasil, ainda que exista formalmente a possibilidade de deixar de ser membro de cada Código. Eventuais políticas brasileiras que

conflitem com as obrigações de abertura feitas ou que não estejam no sentido de liberalizar fluxos de capitais, de serviços e transferências, inclusive segundo as diretrizes de liberalização presentes no Artigo 1 de cada Código, poderão ser contestadas no âmbito da OCDE.

Com relação ao preço de transferência no Brasil, é importante ter claro que a legislação pouco evoluiu desde a sua implantação no País em 1995. O mundo está cada vez mais integrado e a digitalização extrapolou fronteiras, contudo, seguem-se computando os preços das transações feitas entre pessoas relacionadas da mesma maneira que há três décadas. Logicamente existe um descompasso.

A OCDE vem tentando trazer um consenso entre os países para a fixação desses preços. E faz todo o sentido quando se compreende que as transações entre dois países que tratam de modo distinto os preços de transferência acabam por valorar também de modo distinto essas operações. Conseqüentemente, acarretam distorções no comércio internacional. É interessante para o Brasil que o nosso sistema seja utilizado pelo maior número de Estados, ou, vendo por outro lado, que o Brasil utilize o sistema que a maior parte dos países utilizam.

Nesse sentido, a iniciativa da OCDE em tentar alinhar a legislação sobre preços de transferência brasileira com o resto do mundo é positiva. O que não foi mencionado aqui, mas que foi tangenciado no estudo feito pela organização, é a transição. Cabe discutir de que forma passaremos do estágio atual para uma legislação mais complexa, que irá demandar mais tanto para a administração tributária como para os contribuintes em termos de delineamento das operações.

O ideal é que essa transição seja gradual. Tem de ser pensado que a administração tributária precisa preparar-se para esse novo paradigma. Além disso, talvez para uma grande empresa multinacional, que já opera em diversos mercados, a transição se dê em um passe de mágica, pois ela vem aplicando o método brasileiro e o método do resto do mundo, e passará a aplicar um só método. Todavia, para as pequenas e médias empresas que operam somente no Brasil com importação ou com exportação, é importante

um prazo razoável para que se adaptem, sob o risco de perdermos um mercado importante lá fora.

Assim, a internalização de recomendações da OCDE sobre preços de transferência pode ter diversos impactos sobre a legislação brasileira. Um primeiro efeito é sobre a Lei nº 9.430, de 1996. As alterações sobre a forma de apuração podem ser inseridas nessa Lei, ou eventualmente os dispositivos que tratam dessa matéria podem ser revogados, para que o assunto seja apresentado em outra lei específica sobre preços de transferência.

## 7. REFERÊNCIAS

---

OCDE. **OECD Codes of Liberalisation**: User's Guide. Paris: OECD, 2019.

OCDE; Receita Federal do Brasil. **Transfer Pricing in Brazil**: Towards Convergence with the OECD Standard. Paris: OECD, 2019.

2020-1434